



Número: **5000290-85.2026.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 40.843.412,66**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROMUALDO SILVONI LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
SILVIO CESAR SILVONI LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
juízo (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10661659102	13/04/2026 16:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coromandel / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

DOUTOR ERMIRO RODRIGUES PEREIRA, 431, VALE DO SOL, Coromandel - MG - CEP:  
38553-004

PROCESSO Nº: 5000290-85.2026.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: SILVIO CESAR SILVONI LTDA CPF: 63.671.876/0001-80 e outros

RÉU: juízo CPF: não informado

### DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela cautelar antecedente**, voltado à instauração de **procedimento de mediação prévia ao ajuizamento de Pedido de Recuperação Judicial**, com fundamento no artigo 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005, formulado por **Sílvio Cesar Silvoni**, inscrito no CPF sob o nº 006.140.886-74 e CNPJ sob o nº 63.671.876/0001-80, e **Romualdo Silvoni**, inscrito no CPF sob o nº 006.140.866-20 e CNPJ sob o nº 63.675.065/0001-57, ambos produtores rurais, doravante denominados, em conjunto, **Grupo Agro Cerealli**.

Ao ID nº 10619474532 restou nomeada a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo advogado ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA para promover, em sede de medida cautelar, a constatação das reais condições de funcionamento da atividade rural dos Requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada, e da competência para processamento de eventual Recuperação Judicial, caso não seja nesta comarca o local do principal estabelecimento dos devedores.

Manifestação de Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ao ID 10619625554, sustentando que a medida pleiteada não pode alcançar créditos extraconcursais, especialmente aqueles lastreados em Cédula de Produto Rural com alienação fiduciária, ressaltando a necessidade de ressalvar tais créditos, por se tratar de bens não essenciais à atividade empresarial.

Ao ID 10623053189, foi colacionado o laudo de constatação prévia pela Auxiliar no Juízo, no qual informa que compareceu à sede dos Requerentes, realizou a constatação *in loco* e, considerando



os documentos acostados aos autos, entendeu pelo cumprimento dos requisitos inerentes à concessão da tutela requerida e, ainda, concluiu pela competência da comarca de Coromandel para o processamento do feito, considerando se tratar do principal estabelecimento em Coromandel/MG.

Assim, na decisão proferida ao ID nº 10623721113 restou concedida a tutela outrora pleiteada, ocasião em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do §1º do artigo 20-B da Lei 11.101/05, das execuções ajuizadas contra os devedores, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

No *decisum* restou consignado que, quanto ao pleito da credora Louis Dreyfus Company Brasil S.A., não seria cabível, naquele momento processual, a análise acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, nem tampouco a apreciação de questões atinentes à essencialidade de bens dados em garantia, porquanto tais matérias demandam cognição aprofundada e extrapolam a finalidade restrita da tutela cautelar antecedente, voltada exclusivamente à viabilização da mediação prévia e à preservação da atividade empresarial.

Ao ID nº 10628126593, Louis Dreyfus Company Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração alegando suposta omissão na decisão proferida, pretendendo, em suma, que a suspensão não alcance a propriedade fiduciária da Embargante. Apontou que não possui interesse em participar do procedimento de mediação. Subsidiariamente, requereu que os Requerentes sejam proibidos de alienar a soja de propriedade fiduciária da Louis Dreyfus Company Brasil S.A., até o final do prazo de suspensão concedido pela r. decisão embargada. Ainda, requereu sejam os Embargados obrigados a cumprir a obrigação de entrega, no local acordado entre as partes, permanecendo a LDC como fiel depositária da soja, até o deslinde do procedimento de mediação.

Diversos credores requereram seu cadastramento na presente demanda: Indorama Brasil Ltda (IDs nº 10635347230 e 10635346595); Mercantil Regional de Tratores Ltda (ID nº 10645640414); Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Planalto - SICREDI PLANALTO RS/MG (IDs nº 10647927544 a 10647901155 e IDs nº 10650050149 a 10650073181); Valtra Administradora de Consórcios Ltda. (IDs nº 10649751958 a 10649755588 e IDs nº 10650621601 a 10650636884); Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda – UNICRED EVOLUÇÃO (IDs nº 10650112216 a 10650095825); Agrolend Sociedade De Crédito, Financiamento e Investimento S/A (ID nº 10650424510); Banco de Lage Landen (Brasil) S/A (IDs nº 10650459261 a 10650463449 e IDs nº 10659675781 e 10659653974); Caixa Econômica Federal (IDs nº 0650595930 a 10650595430).

Ao ID nº 10642564627, restou inserido ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, referente à Busca e Apreensão movida por Mercantil Regional de Tratores Ltda em face do Requerente Romualdo Silvoni, questionando se os bens objeto da mencionada ação, quais sejam *i) Colheitadeira Valtra BC8800, Série 8800408257 e ii) plataforma Draper 40 pés, Série 121F4052/58* foram declarados ou são considerados essenciais à atividade produtiva do Requerente.

Após devidamente intimados para tanto, os Requerentes apresentaram, ao ID nº 10648932493, resposta aos Embargos de Declaração de ID nº 10628126593, opostos por Louis Dreyfus Company Brasil S.A., oportunidade na qual sustentam, em síntese, que o recurso é manifestamente inadequado, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Argumentam que a Embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão ao alegar a natureza extraconcursal de seu crédito, o que é incompatível com o momento processual, destinado apenas à viabilização da mediação nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005. Destacam, ainda, que admitir a pretensão implicaria violação à lógica do regime recuperacional, ao permitir tratamento privilegiado a um credor em detrimento dos demais e esvaziar os efeitos do *stay period*. Ao final, requerem o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento dos embargos, com a manutenção integral da decisão impugnada.



Ao ID nº 10651042532 restou inserida Ata da Sessão de Mediação ocorrida no dia 24/03/2026: *“Audiência de mediação realizada dia 24 de Março de 2026, às 14h00min, por videoconferência no âmbito do Cejusc Empresarial, por meio da plataforma Google Meet (identificação nº. meet.google.com/ewx-gsxu-wwx), e conduzida pelo mediador Desembargador Paulo Mendes Álvares. Aberta a audiência, pelo Procurador da empresa requerente foi dito que fará contato de forma individual com os credores, entendendo-se ser esta a medida mais produtiva. Todos se puseram de acordo. Gravado o compartilhamento desta ata, os presentes anuíram em relação ao conteúdo, sendo dispensadas suas assinaturas. Voltem os autos à 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel.”*

No dia 10/04/2026, sob o ID nº 10660973539, os Requerentes apresentaram aditamento à tutela cautelar antecedente para mediação, para pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

Sustentam que a medida foi inicialmente proposta com base no art. 20-B, §1º, da LRF. Todavia, apesar das tratativas instauradas por meio de incidentes de mediação, inclusive no âmbito do CEJUSC, não houve avanço nas negociações. Afirmam que atendem integralmente aos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, destacando que toda a documentação exigida já se encontra devidamente juntada aos autos, circunstância inclusive reconhecida pelo próprio Juízo.

Defendem, ainda, a competência da Comarca de Coromandel/MG, por corresponder ao local do principal estabelecimento, onde se concentram a administração, as decisões estratégicas e o núcleo operacional das atividades.

Apresentam detalhada exposição acerca da trajetória do Grupo Agro Cerealli, cuja origem remonta à década de 1980, com atuação inicial no cultivo de café, evoluindo posteriormente para a diversificação de culturas como soja, milho, feijão, sorgo, trigo e sementes, mediante expansão territorial e investimentos contínuos em tecnologia, mecanização e biotecnologia. Destacam sua relevância econômica e social, com geração de empregos diretos e indiretos, contribuição ao desenvolvimento regional e adoção de práticas ambientalmente responsáveis.

No que se refere às razões da crise econômico-financeira, esclarecem que esta decorre de uma conjugação de fatores externos, extraordinários e imprevisíveis, que impactaram severamente o setor agropecuário. Dentre eles, destacam: *(i) eventos climáticos extremos, como secas severas, especialmente nos anos de 2012/2013 e a partir de 2021, que ocasionaram perdas significativas de produtividade, inclusive com redução expressiva na safra de café e grãos; (ii) aumento acentuado dos custos de insumos agrícolas, fertilizantes e combustíveis, intensificado pelos efeitos da pandemia da COVID-19 e pela guerra entre Rússia e Ucrânia; (iii) oscilações cambiais e instabilidade do mercado internacional de commodities; (iv) queda das margens de lucro no agronegócio, com descompasso entre receitas e custos operacionais; e (v) necessidade crescente de contratação de crédito rural, muitas vezes em condições onerosas, para manutenção do fluxo de caixa e continuidade das atividades.*

Demonstram que, especialmente para produtores que operam em áreas arrendadas e dependem de financiamento, como é o caso dos Requerentes, a redução das margens foi ainda mais acentuada, gerando aumento do endividamento e comprometimento da liquidez. Ainda assim, ressaltam que adotaram medidas administrativas e financeiras para contenção de custos, melhoria de produtividade e reequilíbrio das operações, evidenciando que a crise possui natureza transitória e não compromete a viabilidade econômica do grupo.

No tocante à estrutura jurídica do pedido, defendem o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial, argumentando que os Requerentes constituem grupo econômico de fato, com forte interdependência operacional, administrativa e financeira, identidade de gestão, confusão patrimonial, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado. Alegam que a reestruturação isolada de qualquer dos integrantes seria inviável, sendo necessária solução global para superação da crise, em conformidade com os arts. 69-G, 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada.



Por fim, requerem o recebimento do aditamento à inicial e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão das medidas aplicáveis ao regime recuperacional, tudo com o objetivo de viabilizar a superação da crise, assegurar a continuidade das atividades empresariais, preservar empregos e garantir a função social do empreendimento.

É o relatório. **Passo a decidir.**

## **I. Dos Embargos de Declaração**

Louis Dreyfus Company Brasil S.A. aviou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, no âmbito do procedimento pré-recuperacional, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, determinando a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, bem como demais medidas de constrição patrimonial, pelo prazo legal.

Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão no *decisum*, ao argumento de que não teria sido apreciada a alegada natureza extraconcursal de seu crédito, tampouco delimitados os efeitos da decisão quanto à propriedade fiduciária de bens vinculados às operações entabuladas entre as partes.

Aduz, ainda, que a decisão embargada teria deixado de enfrentar questões relativas à essencialidade de bens dados em garantia, requerendo, em consequência, o esclarecimento e a complementação do julgado, inclusive com restrições à circulação de soja supostamente objeto de alienação fiduciária, ou, subsidiariamente, a sua manutenção sob a condição de fiel depositária.

Regularmente intimados, os Requerentes apresentaram resposta aos declaratórios, na qual sustentam a manifesta inadequação da via eleita, afirmando inexistir qualquer vício no *decisum*, bem como que os embargos têm nítido caráter infringente, buscando rediscutir matéria já apreciada e incompatível com a fase processual, voltada exclusivamente à viabilização da mediação prévia e à preservação da atividade empresarial.

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

No mérito, contudo, não assiste razão à Embargante. Com efeito, os aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do conteúdo decisório já proferido.

No caso concreto, não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Ao revés, o *decisum* foi claro ao delimitar o alcance da tutela cautelar antecedente deferida, restringindo-se à suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, na forma do §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, bem como à preservação da atividade empresarial, mediante a suspensão das execuções ajuizadas em face dos devedores, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, observadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§ 7º-A e 7º-B, bem como o art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/2005.

A insurgência da Embargante, em verdade, revela inconformismo com o entendimento adotado por este Juízo, especialmente no que se refere à impossibilidade de análise, naquele momento processual, da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, bem como da essencialidade de bens dados em garantia fiduciária, matérias que demandam cognição própria e mais aprofundada, incompatível com a estreita finalidade da medida cautelar antecedente naquele momento pleiteada.

Ressalte-se que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os créditos elencados pelos Devedores se submeterão à análise administrativa pelo Administrador Judicial nomeado,



nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/05. Após a publicação do Edital da Relação de Credores aferida pela AJ, os credores e interessados ainda poderão impugnar judicialmente o valor ou classificação dos créditos que lhes foram atribuídos.

Assim, não há qualquer omissão quanto à extensão dos efeitos da decisão ou ao tratamento conferido à Embargante, sendo certo que a pretensão deduzida busca, em realidade, a modificação do julgado, o que é inviável pela via eleita. Dessa forma, inexistindo qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Louis Dreyfus Company Brasil S.A., mantendo-se incólume a decisão embargada em todos os seus termos.**

## **II. Do requerimento de processamento da Recuperação Judicial**

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe, com clareza, que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se os Requerentes demonstrarem capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo exercício da faculdade que lhes é legalmente outorgada, o que pode ser observado pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, os quais passo a examinar.

Assim, de início, impõe-se destacar que o exame da competência deste Juízo para o processamento do presente feito já restou delineada na decisão de ID nº 10623721113, ocasião em que concluí que à luz da legislação e do conjunto probatório produzido, resta firmada a competência deste Juízo da Comarca de Coromandel/MG para apreciar e decidir o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Logo, este Juízo é competente para processar e julgar o presente o pedido de Recuperação Judicial.

Ainda, conforme consignado no *decisum* de ID nº 10623721113, restou devidamente reconhecido o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 48 da LFR, tendo sido constatado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme documentos de ID nº 10615571527.

No que se refere à inexistência de decretação de falência, bem como à ausência de concessão anterior de recuperação judicial ou extrajudicial, tais circunstâncias foram comprovadas por meio das Certidões Negativas de Insolvência acostadas aos autos (ID nº 10615571518).

De igual modo, quanto ao requisito previsto no inciso IV do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, inexistência de condenação por crimes previstos na referida legislação, verifica-se que os Requerentes apresentaram as declarações e certidões pertinentes (ID nº 10615571519), não havendo qualquer elemento indicativo de descumprimento da exigência legal.

Pois bem. Com a emenda à petição inicial ora apresentada, compete ao Magistrado analisar os documentos juntados à luz dos requisitos previstos tanto no artigo 48 quanto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, do exame do acervo documental carreado aos autos, constata-se o atendimento substancial às exigências legais, conforme passa a ser detalhadamente analisado a seguir.

Os Requerentes narram na exordial que o Grupo Agro Cerealli é composto por produtores rurais que atuam de forma integrada no setor do agronegócio, especialmente na produção, beneficiamento e comercialização de grãos, tendo expandido suas atividades ao longo dos anos. Sustentam que o



desenvolvimento do grupo ocorreu de forma progressiva, com ampliação da estrutura produtiva e diversificação das atividades, o que resultou na consolidação de sua atuação no mercado.

Além disso, os requerentes expuseram, tanto no pedido cautelar (ID nº 10615565475) quanto na emenda da inicial (ID nº 10660973539), as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado por meio da documentação que instruiu a exordial. Portanto, tenho por atendido o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005.

No caso de produtor rural pessoa física, a Lei nº 11.101/05 admite tratamento documental diferenciado para fins de processamento da recuperação judicial. Nos termos do inciso II do § 6º do art. 51, os documentos contábeis exigidos para instrução do pedido podem ser substituídos por aqueles previstos no §3º do art. 48 do mesmo diploma legal, os quais se prestam à comprovação do exercício regular da atividade rural.

O referido §3º estabelece que a demonstração do período de atividade poderá ser realizada por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), instrumento que reflete a movimentação econômica da atividade desenvolvida.

Ou seja, considerando a especificidade da atividade rural exercida por pessoa física, bem como a inexistência de escrituração contábil formal nos moldes empresariais tradicionais, revela-se suficiente a apresentação do LCDPR não apenas para fins de comprovação do exercício da atividade, mas também para suprir, de forma adequada, a exigência prevista no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05.

Pois bem. A presente tutela cautelar antecedente foi ajuizada em 27/01/2026, ocasião em que se verifica terem sido devidamente anexados aos autos, em relação ao Requerente Sr. Silvio Cesar Silvoni (CPF nº 006.140.886-74), os Livros Caixa do Produtor Rural referentes aos períodos de 01/01/2022 a 31/12/2022 (ID nº 10615571523, págs. 28 a 68), de 01/01/2023 a 31/12/2023 (ID nº 10615571523, págs. 69 a 100 e ID nº 10615571524, págs. 01 a 18), e de 01/01/2024 a 31/12/2024 (ID nº 10615571524, págs. 19 a 94), bem como o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025 (ID nº 10615571523, págs. 20 a 23).

No tocante ao Requerente Sr. Romualdo Silvoni (CPF nº 006.140.866-20), constam nos autos os Livros Caixa do Produtor Rural relativos aos períodos de 01/01/2022 a 31/12/2022 (ID nº 10615571520, págs. 24 a 50 e ID nº 10615571521, págs. 01 a 25), de 01/01/2023 a 31/12/2023 (ID nº 10615571521, págs. 26 a 50 e ID nº 10615571522, págs. 01 a 34), e de 01/01/2024 a 31/12/2024 (ID nº 10615571522, págs. 34 a 100 e ID nº 10615571523, págs. 01 a 11), acrescido do balanço consolidado referente ao período de 2020 a 2025 (ID nº 10615571520, págs. 15 a 18).

Não obstante, entendo necessária a apresentação, por ambos os Requerentes, do Livro Caixa do Produtor Rural referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025. Com efeito, à época da distribuição da tutela cautelar antecedente, mostrava-se compreensível a ausência de referido documento, tendo em vista que o exercício ainda se encontrava em curso. Todavia, o cenário atual é diverso, porquanto já se trata de documentação plenamente exigível.

Ressalto, contudo, que a ausência momentânea de tal documento não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser suprida em momento posterior, mediante intimação dos Requerentes para regularização da instrução processual.

Observo que, em que pese desnecessária à luz do regime jurídico aplicável ao produtor rural pessoa física – que admite a substituição da escrituração contábil tradicional pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos do art. 51, §6º, II, c/c art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/05 – os Requerentes apresentaram documentação contábil para além do legalmente exigido, evidenciando elevado grau de transparência e organização financeira.

Com efeito, em relação ao Requerente Sr. Romualdo Silvoni, foram acostados aos autos os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 a 2025 (ID nº 10615571520, págs. 02 a 14), bem



como Balanço consolidado do período de 2020 a 2025 (ID nº 10615571520, págs. 15 a 18), além das Demonstrações de Resultado do Exercício relativas aos anos de 2022 a 2025 (ID nº 10615571520, págs. 19 a 23) e fluxo de caixa projetado para o exercício de 2026 (ID nº 10615571524, pág. 95).

De igual modo, quanto ao Requerente Sr. Silvio Cesar Silvoni, verifica-se a juntada dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 a 2025 (ID nº 10615571523, págs. 12 a 23), acompanhados das respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE (ID nº 10615571523, págs. 24 a 27), além de fluxo de caixa projetado para o ano de 2026 (ID nº 10615571524, pág. 95).

No que pertine aos documentos contábeis, observo que ambos os Requerentes apresentaram o balanço patrimonial do exercício findo em 2025 ao invés de apresentar sua movimentação financeira na forma do Livro Caixa do Produtor Rural (LCPD). Todavia, para fins de cumprimento o § 3º do art. 48 da LRF, o mais adequado seria a apresentação do LCPD, ao invés do Balanço patrimonial. Em que pese ambos os documentos tenham finalidade comum, por questão de formalismo, tenho que se faz necessária a apresentação do LCPD de 2025 para ambos os produtores rurais.

Indo adiante, cumpre registrar que os Requerentes também apresentaram a descrição das sociedades integrantes de eventual grupo societário, seja de fato ou de direito, conforme documentação constante no ID nº 10615571527, pág. 27.

Diante desse contexto, verifica-se que, embora a legislação confira tratamento documental simplificado ao produtor rural pessoa física, o conjunto probatório apresentado supera as exigências legais, fornecendo elementos robustos para a análise da situação econômico-financeira dos Requerentes.

A relação nominal de credores foi apresentada ao ID nº 10660973883, em formato consolidado, em atendimento parcial ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, em que pese o pedido de consolidação processual e substancial nos termos dos arts. 69-G, 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, impõe-se que a referida relação seja apresentada de forma individualizada por cada Requerente, com a devida indicação da vinculação de cada obrigação ao respectivo devedor.

A relação integral dos empregados foi informada nos IDs 10615571526, em atenção ao art. 51, inciso IV, da LREF.

Foram apresentadas as certidões de regularidade dos Requerentes junto ao Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos devidamente atualizados, com indicação de seus administradores, em observância ao disposto no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante ao Requerente Sr. Silvio Cesar Silvoni, a documentação encontra-se acostada ao ID nº 10615571527, págs. 17 a 27, ao passo que, em relação ao Requerente Sr. Romualdo Silvoni, consta no ID nº 10615571527, págs. 01 a 16.

Foram relacionados nos IDs nº 10615581083, os bens particulares do sócio administrador e controlador, em observância ao art. 51, inciso VI, da LREF.

Os extratos atualizados das contas bancárias, em atendimento ao requisito previsto no art. 51, inciso VII, da LREF, foram apresentados pelo Requerente Sr. Silvio Cesar Silvoni no ID nº 10615581079, págs. 28 a 49, abrangendo movimentações das instituições Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, SICOOB (COOPACREDI), SICREDI e UNICRED, referentes aos períodos de 01/12/2025 a 31/12/2025 e 01/01/2026 a 31/01/2026.

Quanto ao Requerente Sr. Romualdo Silvoni, os extratos bancários apresentados no ID nº 10615581079, págs. 02 a 27, abrangem o período de 01/12/2025 a 31/12/2025 e de 01/01/2026 a 31/01/2026, envolvendo movimentações junto ao Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, SICOOB (ARACOOB e COOPACREDI), SICREDI e UNICRED, atendendo ao disposto no art. 51, inciso VII, da LREF.



As certidões de protesto foram devidamente apresentadas, em atendimento ao art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, constando nos IDs nº 10659381831 a 10659384141, abrangendo os Requerentes Sr. Silvio Cesar Silvoni e Sr. Romualdo Silvoni, com certidões expedidas pelos Tabelionatos de Protesto de Coromandel/MG, Grão Mogol/MG, Iaciara/GO e Januária/MG, tanto em relação aos CPFs quanto aos CNPJs vinculados às atividades rurais.

Foram relacionadas as ações judiciais em que os requerentes figuram como parte no ID nº 10615581081, conforme exigência contida no art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005.

Ainda, foi apresentado o relatório detalhado do passivo fiscal ao ID nº 10615581082, conforme exigido no art. 51, inciso X, da LREF.

Por fim, foi apresentado a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, aos IDs nº 110615581083, conforme exigido no art. 51, inciso XI, da LREF.

Ante a apresentação de **praticamente todo o acervo documental indispensável à adequada instrução da petição inicial**, entendo que o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial merece deferimento, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Determino, a intimação dos Requerentes para que promovam a juntada dos Livros Caixa do Produtor Rural (LCPD) relativo ao exercício de 2025 para ambos os Requerentes, bem como relação de credores de forma individualizada por cada Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado isso, destaco que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Da leitura da exordial e dos documentos que a instruem, acrescida do quanto constatado no laudo de ID nº 10623053189, verifica-se que os Requerentes integram um único grupo econômico de fato, atuando de forma coordenada e conjunta na produção, plantio, cultivo e comercialização agrícola, com utilização compartilhada de estrutura operacional, mão de obra e bens produtivos.

Conforme narrado na inicial, os Requerentes Romualdo e Sílvio César Silvoni são irmãos e figuram como responsáveis diretos pelas atividades desenvolvidas no âmbito das sociedades vinculadas ao Grupo Agro Cerealli, o que reforça a atuação integrada e a unidade de interesses econômicos entre os envolvidos.

Observa-se, ainda, que os documentos que instruem o pedido foram apresentados de forma individualizada por Requerente, evidenciando a necessária organização formal das informações contábeis e patrimoniais de cada núcleo produtivo, sem prejuízo da atuação conjunta.

Não obstante, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, razão pela qual **defiro** a consolidação processual das Requerentes no polo ativo da presente demanda.

Em relação ao disposto no art. 69-J da Lei 11.101/05, o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Assim, diante da necessidade de melhor aferição do grau de interligação entre os Requerentes, entendo necessária a intimação do Administrador Judicial nomeado para que apresente parecer específico sobre a matéria, considerando que já realizou visita técnica à sede dos Requerentes e teve contato direto com a dinâmica operacional das atividades desenvolvidas, o que lhe confere melhores condições de avaliar a efetiva integração empresarial do grupo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes ROMUALDO SILVONI (CPF nº 006.140.866-20 e CNPJ: 63.675.065/0001-57) e SILVIO CESAR SILVONI (CPF nº 006.140.886-74 e CNPJ: 63.675.065/0001-57), conjuntamente denominados GRUPO AGRO CERELLI, em consolidação processual, nos termos do art. 52, da LRF, e **DETERMINO**:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05. O termo inicial do período de blindagem deve ser contado a partir da publicação da decisão de ID nº 10623721113, conforme norma do art. 20-B, § 3º, da citada Lei;

b) a dispensa dos Recuperandos de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;

d) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;

e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF;

g) a obrigação dos Recuperandos de apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

h) a tramitação prioritária da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/2005;

i) alteração da classe processual para "recuperação judicial" e retifique-se o valor da causa para o montante informado ao ID nº 10615565475. Via, de consequência, considerando que houve majoração do passivo declarado, **INTIMEM-SE** os Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas processuais.

**Ficam os Requerentes, desde já, intimados** para apresentação da documentação faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, qual seja: Livro Caixa do Produtor Rural referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025 de ambos os Recuperandos, bem como a relação de credores individualizada por Devedor nos termos do §1º do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º



andar Vale do Sereno, Nova Lima – MG, 34.006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações. Intime-se o profissional liberado para informar seu aceite ao encargo e prestar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 33 da Lei 11.101/05.

Tendo em vista a complexidade do feito, o volume de credores e a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **FIXO a remuneração da AJ nomeada no importe de 1,5% (um vírgula cinco por cento) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de IDs 10660973883 e petição de ID 10660973883**, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, sendo devidas a partir da assinatura da presente decisão.

**INTIME-SE** o Administrador Judicial nomeado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de consolidação substancial formulado, à luz dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à presença das hipóteses legais exigidas para eventual deferimento da medida.

**INTIME-SE** os Recuperandos acerca do ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, juntado ao ID nº 10642564627, referente à ação de busca e apreensão proposta por Mercantil Regional de Tratores Ltda., ficando desde já advertidos de que eventual alegação de essencialidade de bens deverá ser devidamente instruída com documentação comprobatória da titularidade do bem e de sua efetiva utilização na atividade empresarial. Após, dê-se vista à Administradora Judicial.

**CADASTRE-SE** conforme requerido aos IDs nº 10635347230, 10635346595, 10645640414, 10647927544 a 10647901155, 10650050149 a 10650073181, 10649751958 a 10649755588, 10650621601 a 10650636884, 10650112216 a 10650095825, 10650424510, 10650459261 a 10650463449, 10659675781, 10659653974 e 10650595930 a 10650595430.

P.R.I.

Coromandel, data da assinatura eletrônica.

AMANDA CRUZ VARGAS BARRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

